



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200051*

E-PAT Nº: *4138*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/330/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar documento fiscal de saída. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, *“verificou-se a falta de escrituração de 1 documento fiscal de saída com mercadorias tributadas durante o ano de 2017. Trata-se da nota fiscal nº 5722 emitida em 29/09/2017, tendo como destinatário a empresa FRIGMA IND E COM LTDA”.*

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa do artigo 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (26/05/2021), apresentavam os seguintes valores:

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 2.310,00 |
| Multa | R\$ 7.375,81 |
| Juros | R\$ 1.754,92 |
| Atualização Monetária | R\$ 968,14 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 12.408,87 |

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada pelo DET, em 27 de maio de 2021, consoante documento de fls. 36 e 37.

2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme termo a fl. 50, apresentou defesa. Nela aduziu, em síntese, que a defesa é tempestiva; que trata-se de nota fiscal de devolução de mercadorias que não consta escriturada por falha no sistema, mas não representa saída de mercadorias tributadas; que consta ICMS destacado na devolução da mercadoria; que nos casos de devolução de mercadoria quando não houve o aproveitamento do crédito na entrada, a legislação dispõe de um ajuste na escrituração fiscal, devendo a nota fiscal de entrada gerar crédito de ICMS e a nota de devolução da mercadoria, débito de ICMS; que as operações a pagar não ocasionam saldo a pagar de ICMS; que, na situação, a impugnante não tomou o crédito na entrada da mercadoria, destacando o ICMS na devolução, e, por consequência da saída tributada, realizou o procedimento de lançamento de crédito, haja vista a necessidade de estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS; que não houve inadimplemento de ICMS. Ao final, requereu a improcedência da ação fiscal.

3. Fundamentos de fato e de direito.

A higidez da ação fiscal, além de evidenciada pelos documentos que dos autos constam, é ratificada por alguns argumentos do sujeito passivo. Segundo ele:

“(...) trata-se de nota fiscal de devolução de mercadorias, expedida pela impugnante, que não

consta escriturada por falha no sistema (...)

(...)

(...) na situação aqui aduzida a impugnante não tomou o crédito na entrada da mercadoria, destacando o ICMS na nota fiscal de devolução, e, por consequência da saída tributada, realizou o procedimento de lançamento do crédito haja vista a necessidade de ESTORNO DE DÉBITO PARA AJUSTE DE APURAÇÃO DO ICMS (...)” (grifei)

Com todo respeito, se a nota fiscal não foi escriturada, como o próprio autuado reconhece, seja por falha no sistema, seja por outra razão, a pena de que trata o artigo 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96, aplicada na peça básica, pela subsunção ao caso, é devida:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;” (grifei)

Apesar de se tratar de uma operação tributada (de devolução), o autuado, em virtude da não escrituração do documento fiscal, não lançou o débito respectivo na EFD.

Além de não ter lançado o aludido débito, ele (autuado), conforme narrado na defesa, assinalou, estranhamente, que promoveu o “estorno” desse, ou seja, estornou algo que não lançou (débito da nota fiscal de devolução).

Para haver o estorno de um débito, com efeito, há de haver, por óbvio, esse débito, mas não havia (não foi lançado).

Seja por não ter lançado o débito da NF-e 5.722 na EFD, seja por ter efetuado um estorno de débito indevido (isto é, de um débito não lançado na escrita fiscal), o fato é o que imposto lançado na peça básica, em razão dessas premissas, se mostra devido.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 12.408,87), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5. Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/12/2021.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

Data: **31/12/2021**, às **13:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.